

**Exibição de Documentos – Autos 27.372/2010.**

**Requerente: Sandra Maria da Silva.**

**Requerido: Banco Itaucred Financiamentos S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Sandra Maria da Silva**, já qualificada nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Itaucred Financiamentos S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu exibição dos documentos que faz indicar, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 28/32), o requerido arguiu ausência de pretensão resistida. Insurgiu-se contra o pedido de inversão do ônus da prova, além de ter impugnado a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da requerente. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se a requerente as cominações legais. Na mesma oportunidade apresentou o contrato de fls. 37/38.

Réplica às fls. 44/50.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco quando da contratação do financiamento/arrendamento do veículo da requerente.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

3. Por outro lado, não está a requerente condicionada a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)<sup>1</sup>, embora tenha tentando dirimir a controvérsia por essa via (fls. 12).

4. De outra parte, o comportamento do requerido, ao apresentar parte dos documentos requisitados, importa em **reconhecimento tácito do pedido**, impondo-se, ao menos em parte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

5. A ressalva fica por conta da pretensão da requerente em ver exibido “*de forma discriminada, pormenorizada, detalhada, clara,*

---

<sup>1</sup> Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

*inequívoca, verídica e precisa quais os encargos, percentual de juros, comissão de permanência, tarifas, impostos, taxas, multa mensal, multa diária, índice utilizado e outros incidu sobre a cobrança de cada uma das parcelas desde a primeira 01/36, vencida em 25/10/2007, até a quitação integral do contrato (25/09/2010) parcela 36/36” (fls.07).*

Isso porque, de todo descabido compelir o requerido a apresentar tais informações, já que cuidando-se de ação cautelar de exibição de documentos, estes devem ser exibidos tal como existem, o que obsta a acolhida da pretensão nesse ponto. A prevalecer a pretensão da requerente, estar-se-ia a transformar esta ação cautelar em prestação de contas, desvirtuando por completo a sua função instrumental.

**6.** Da mesma forma, cabe ao próprio devedor o dever de guardar consigo os comprovantes de pagamentos das obrigações que eventualmente são por ele quitadas, razão pela qual também improcede o pedido de exibição *“de todos os demais comprovantes de pagamento com suas respectivas datas e valores de pagamento”* (fls.09).

**7.** Incabível, ainda, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ<sup>2</sup>, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

**8.** Por derradeiro, a **impugnação à assistência judiciária** não foi veiculada em autos apartados, conforme art. 4º, § 2º, da Lei 1.060/50, o que, em tese, impede seu conhecimento. A par disso, não veio acompanhada de qualquer elemento probatório a infirmar a declaração contida na inicial, a qual gera presunção em favor da postulante, conforme entendimento jurisprudencial.

---

<sup>2</sup> **Súmula 372, do STJ** – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** os pedidos contidos na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do requerido, e 30% (trinta por cento) a cargo da requerente.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 400,00 (quatrocentos reais) em favor dos procuradores da requerente, e em R\$ 200,00 (duzentos reais) para os procuradores do requerido (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>3</sup>, observado em favor da requerente o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 19 de julho de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>3</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.